

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2019

Fixa redução no pagamento de taxas por idosos

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.555, de 2019, propõe que as taxas cobradas pelo Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, sejam reduzidas em 30% quando o sujeito passivo for idoso.

Segundo o autor, a proposição busca complementar outras medidas legislativas em vigor que dão guarda aos direitos fundamentais dos idosos. Desse modo, o presente projeto de lei se somaria a outras políticas de desoneração do custo de vida dessa parcela da população.

Apresentada a esta Casa legislativa, a proposição foi despachada a esta Comissão para análise do mérito, após a qual deverá seguir para a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Submetida à apreciação conclusiva das comissões, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão examinar as proposições legislativas a ela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



* C D 2 2 4 7 8 6 9 9 0 1 0 0 *

despachadas pelo prisma da máxima proteção das pessoas idosas, inclusive no que tange ao regime jurídico especial que as tutela.

Nesse contexto, é de extrema relevância que as ponderações realizadas nesse colegiado se empenhem na consecução dos objetivos de priorização dos direitos dos idosos, conforme assentado no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Inclusive, é oportuno assinalar que o art. 3º, § 1º, inciso III, do Estatuto prescreve a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção dessa população.

Desse modo, alinhamo-nos com a justificação que ampara o projeto, que menciona outras importantes políticas públicas voltadas ao incremento da qualidade de vida de seus beneficiários, como a gratuidade no transporte público e a redução do preço de ingressos para eventos culturais.

No entanto, entendemos que o projeto pode ser aperfeiçoado caso o esforço do gasto público seja concentrado na faixa dos idosos que denotem hipossuficiência financeira. Com isso em vista, apresentamos Substitutivo que, além de integrar a norma ao Estatuto do Idoso, restringe o benefício pretendido aos idosos que possuam renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Ademais, também deixamos claro que o benefício pretendido é limitado às taxas cobradas em âmbito federal e que não será aplicado retroativamente àquelas cujo fato gerador já tenha ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.555, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-3117



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



* C D 2 2 4 7 8 6 9 9 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.555, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir o valor das taxas cobradas pelo Poder Público de idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO XI

Do Acesso aos Serviços Públicos

Art. 42-A. É assegurada aos idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos a redução em 30% (trinta por cento) do valor de quaisquer taxas devidas ao Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange as taxas devidas aos órgãos da administração direta, às autarquias e às fundações públicas da União.”

Art. 2º O disposto no art. 42-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, não se aplica às taxas cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



* C D 2 2 4 7 8 6 9 9 0 1 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-3117

Apresentação: 24/05/2022 17:41 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL2555/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



* C D 2 2 4 7 8 6 9 9 0 1 0 0 *